



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16643.720030/2011-71
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1101-000.089 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 07 de agosto de 2013
Assunto IRPJ E OUTRO
Recorrente SABO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, SOBRESTAR o julgamento do recurso voluntário, por se tratar de tema de repercussão geral – Recurso Extraordinário – RE nº 611.586/PR. Divergiram o Conselheiro José Ricardo da Silva e o Presidente Marcos Aurélio Pereira Valadão.

(assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente), José Ricardo da Silva (vice-Presidente), Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, Maria Elisa Brussi Boechat (substituta) e Nara Cristina Takeda Taga. Ausente, justificadamente, a Conselheira Mônica Sionara Schpallir Calijuri.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 3

Relatório

Em decorrência de ação fiscal levada a efeito junto ao contribuinte acima identificado, e em razão de irregularidades apuradas, foram lavrados 02 (dois) autos de infração, em 23.11.2011, com ciência dada em 28.11.2011. Os créditos tributários constituídos tocaram ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, no importe total de R\$ 5.939.595,89 (cinco milhões, novecentos e trinta e nove mil, quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos), e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, no montante global de R\$ 2.045.302,22 (dois milhões, quarenta e cinco mil, trezentos e dois reais e vinte e dois centavos), aí incluídos os valores dos tributos, das multas de ofício e dos juros de mora, calculados até 30.11.2011. Os enquadramentos legais utilizados para fundamentar as autuações encontram-se nos respectivos autos de infração.

Conforme os documentos anexados aos autos, de um lado, e o relato do Termo de Verificação Fiscal e de Encerramento – TVF de fls. 931/941, de outro, o contribuinte mantinha, nos anos-calendários de 2006 e de 2007, participações em controladas sediadas no Uruguai, nos Estados Unidos da América e na Alemanha. A despeito disso, somente ofereceu, à tributação, os lucros apurados pela controlada alemã.

Em resposta a intimação lavrada pela Fiscalização, voltada a indagar a razão de se ter oferecido somente o resultado apurado na Alemanha, o contribuinte informou que os lucros das controladas do Uruguai e dos Estados Unidos da América não foram oferecidos à tributação porque foram apurados prejuízos em muitos dos exercícios anteriores a 2007, compensados com os lucros dos anos de 2007 a 2009, conforme planilhas então apresentadas.

Com relação à controlada KACO GMBH – CO + KG (Alemanha), o contribuinte apresentou os relatórios de auditorias realizadas, pela Deloitte & Touch GMBH, nas demonstrações financeiras relativas aos anos-calendários de 2006, 2007 e 2008. O sujeito passivo também apresentou o resumo das contas de resultado destes anos, em moedas (EUR) e (BRL).

Foi constatado, pela Fiscalização, que o contribuinte ofereceu à tributação, em suas DIPJ's, valores de lucros menores do que os apresentados nas demonstrações financeiras, conforme quadro demonstrativo abaixo apresentado (em milhares de R\$):

	ANO- CALENDÁRIO	FISCALIZADA (REAL)	DIPJ	MENOR
Lucro antes do Imposto	2006	11.911	6.967	
Lucro antes do Imposto	2007	14.757	6.233	
Lucro antes do Imposto	2008	5.012	2.644	

Conseqüentemente, estas diferenças foram oferecidas à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, conforme abaixo demonstrado:

GERADOR	FATO	VALOR APURADO (R\$)	MULTA (%)
	31.12.2006	4.944.000,00	75,00
	31.12.2007	8.524.000,00	75,00
	31.12.2008	2.368.000,00	75,00

A autuada, tempestivamente, apresentou impugnação, protocolada em 23.12.2011, direcionada a contestar a lavratura dos autos de infração, nos seguintes termos:

i. com relação ao aumento das despesas operacionais nos anos de 2006, 2007 e 2008, ele ocorreu em virtude de as montadoras de veículos da Europa não autorizarem reajustes de preços no fornecimento dos produtos fabricados pela Kaco (*este esclarecimento foi dado em decorrência de questionamento da Fiscalização, feito no início dos trabalhos de auditoria*);

ii. “com relação à divergência nas adições dos lucros auferidos no exterior da controlada Kaco GMBH na determinação do Lucro Real, em face de constatação de que os valores utilizados para a apuração dos lucros auferidos no exterior e informados na DIPJ são referentes aos balanços da Kaco GMBH (HEIBRONN) e não dos balanços apresentados indevidamente ao fiscal da Receita Federal do Brasil em fevereiro de 2011, pois os balanços que serviram de base para os levantamentos não correspondem com os dados utilizados para o cálculo e pagamento da CSLL”;

iii. “se os documentos apresentados não forem suficientes para fazer prova do imposto apurado, ainda assim existem em nossos livros fiscais direitos tributários que poderão ser compensados com impostos, caso seja devido neste Auto de Infração, tais como: Prejuízos acumulados no valor de R\$114.764.569,33 e CSLL paga a maior ou indevidamente no valor de R\$1.181.203,10”.

A 4ª Turma da DRJ em São Paulo – SP I, por meio do acórdão nº 16-39.116 (fls. 1665/1672), negou provimento à impugnação, ementando suas razões nos seguintes moldes redacionais:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

BALANÇO CONSOLIDADO. CONTROLADA NO EXTERIOR.

Para efeito de tributação dos resultados apurados por controlada no exterior de empresa sediada no Brasil, também devem ser levados em consideração os resultados auferidos por intermédio de outras pessoas

jurídicas, na qual a controlada, no exterior, mantenha qualquer tipo de participação societária. A fiscalização, corretamente, considerou as demonstrações financeiras consolidadas, apresentadas durante a auditoria fiscal, para apuração dos resultados a serem tributados pela controladora no Brasil. As demonstrações financeiras apresentadas na impugnação não refletem os resultados de duas controladas no exterior da empresa Kaco GMBH (HEIBRONN). Logo, deve ser mantido o lançamento realizado.

AUTO REFLEXO. CSLL.

O decidido no mérito do IRPJ repercute na tributação reflexa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.”

Cientificada deste aresto em 09.08.2012 (fl. 1680), a recorrente, insatisfeita, interpôs, em 24.08.2012, o Recurso Voluntário sob apreço, entranhado às fls. 1681/1688, por intermédio do qual foram juntadas relatórios de demonstrações financeiras relativos aos anos-base de 2006 a 2008, com o objetivo de se elucidarem os valores de lucros efetivamente recebidos, e cópias do LALUR da requerente, com vistas à comprovação dos saldos de prejuízos fiscais acumulados até o ano-calendário de 2011.

É o relatório.

Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR, Relator:

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos legais para seu seguimento. Dele, portanto, conheço.

Os autos de infração em apreço derivaram da constatação fazendária de que a autuada, nos anos-calendários de 2006 a 2008, informou, em DIPJ, apenas parcela dos resultados auferidos no exterior por meio da controlada KACO GMBH – CO + KG. Ditos importes eram inferiores àqueles encartados às demonstrações financeiras (relatórios de auditoria externa) atinentes a esta última, entregues ao Fisco, pela recorrente, em atendimento à Intimação Fiscal de fls. 02/03.

De fato, o i. agente atuante, ao analisar os relatórios de auditoria externa relativos à supracitada controlada – documentos estes que espelhavam as contas de resultados dos períodos atuados –, encontrou cifras maiores do que aquelas declaradas, espontaneamente, pelo contribuinte. Ditos valores de referência se encontram denotados às fls. 56, 121, 186 e 244, segundo relato do i. fiscal, e à fl. 242, no corpo de elucidativo quadro sinótico, conforme por nós apurado:

	2006 (EUR)	2006 (BRL ¹)	2007 (EUR)	2007 (BRL ²)	2008 (EUR)	2008 (BRL ³)
--	------------	--------------------------	------------	--------------------------	------------	--------------------------

RECEITA BRUTA	26.433.000,00	72.278.000,00	30.122.000,00	80.266.000,00	28.185.000,00	75.347.000,00
DESPESAS OPERACIONAIS	17.003.000,00	46.493.000,00	18.956.000,00	50.512.000,00	19.136.000,00	51.156.000,00
RESULTADO OPERACIONAL ANTES DA DEPRECIACÃO	9.430.000,00	25.785.000,00	11.166.000,00	29.754.000,00	9.049.000,00	24.191.000,00
DEPRECIACÃO E AMORTIZACÃO	4.699.000,00	12.849.000,00	5.374.000,00	14.320.000,00	6.586.000,00	17.606.000,00
RESULTADO ANTES DO IMPOSTO	4.356.000,00	11.911.000,00	5.538.000,00	14.757.000,00	1.875.000,00	5.012.000,00

1 Taxa de câmbio: 2,7344

2 Taxa de câmbio: 2,6647

3 Taxa de câmbio: 2,6733

Mencionados importes de resultado, em negrito, assim diferiam dos montantes referidos em DIPJ:

ANO-CALENDÁRIO	DIPJ	
	Fls.	Valor (R\$)
2006	302/304	6.967.014,35
2007	451	6.233.705,76
2008	622	2.644.468,65

Realizando, pois, os ajustes devidos, operados mediante as adições destas diferenças aos lucros líquidos do período, o i. agente fazendário formalizou, enfim, as exigências sob ataque.

Em primeira instância, a autuada buscou arguir que os relatórios de auditoria externa apresentados, tomados como base dos lançamentos, estavam incorretos. Às fls. 959/1120, a peticionária juntou, então, novos relatórios, similares aos anteriores, mas encampadores de importâncias idênticas àquelas mencionadas em DIPJ.

O colegiado *a quo*, com razão, entendeu, porém, que os relatórios apresentados em sede de impugnação diferiam dos primeiros somente em razão de não considerarem parcela de resultados que a KACO GMBH – CO + KG, controlada da autuada, auferia para si, em virtude do exercício de controle societário da Kaco Kft (Hungria) e da Kaco D. Ges.m.b.H (Áustria). Lembrando, então, da regra esculpida pelo artigo 1º, § 6º, da Instrução Normativa

SRF nº 213/2002, adiante reproduzida, consignaram os julgadores inferiores o dever de o sujeito passivo nacional também considerar, para fins de quantificação dos lucros auferidos no exterior, suas participações indiretas (é dizer, seus investimentos concretizados por intermédio de outra pessoa jurídica):

“Art. 1º Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, por pessoa jurídica domiciliada no Brasil, estão sujeitos à incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), na forma da legislação específica, observadas as disposições desta Instrução Normativa..

(...)

§6º Os resultados auferidos por intermédio de outra pessoa jurídica, na qual a filial, sucursal, controlada ou coligada, no exterior, mantenha qualquer tipo de participação societária, ainda que indiretamente, serão consolidados no balanço da filial, sucursal, controlada ou coligada para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da beneficiária no Brasil. (...).”

Em sede de Recurso Voluntário, por sua vez, a interessada adotou outra linha de argumentação. Desta feita, o cerne da insurgência foi o fato de, supostamente, os importes de lucros considerado pelo i. agente lançador serem superiores àqueles que, realmente, a autuada auferiu. *In verbis*:

“2.1 – Com relação aos lucros apurados no exterior, demonstrado na decisão da 4ª turma, não deve prosperar pois os lucros recebidos e oferecidos a tributação estão corretos em nossa declaração de IRPJ conforme é demonstrado no quadro abaixo.

DEMONSTRATIVO DE RESULTADOS ACUMULADOS E DIVIDENDOS RECEBIDOS PARA EFEITO DE TRIBUTAÇÃO DO IRPJ NO BRASIL, CONSIDERANDO O EFETIVO RECEBIMENTO DE DIVIDENDOS.

Ano Base	Lucro ou (prejuízo) R\$	Distribuição de Dividendos			Anexo	Base Tributária
		Euro	Taxa	R\$		
2006	(2.447.558,95)	845.000,00	2,86627	2.422.000,00	(A) e (C)	(25.558,95)
2007	279.455,09	1.000.000,00	2,61500	2.615.000,00	(A) e (D)	2.615.000,00
2008	(84.903.570,32)	894.000,00	3,06488	2.740.000,00	(B) e (E)	(82.163.570,32)

Conforme se verifica no quadro acima os valores oferecidos a tributação são os valores efetivamente distribuídos a títulos de dividendos pela empresa Kaco Alemanha.

Os valores de R\$ 2.422.000,00 ano de 2006 R\$ 2.615.000,00 ano de 2007 e R\$ 2.740.000,00 de 2008 consta no Balanço da Sabó e conforme anexo (A) e (B).

Portanto a diferença apurada não deve prosperar pelo fato de a Sabó não ter efetivamente recebido os valores apurados como lucros no exterior (anexo 1), pois conforme se verifica neste anexo a tributação de lucros não recebidos não deve sofrer tributação no Brasil.”

Insta explicar, por ora, que as importâncias declinadas no quadro encimado encontram respaldo, segundo a autuada, nos documentos juntados ao instrumento recursal, compostos por balancetes próprios (Anexos A e B), por cópias das Fichas 09A da DIPJ/2007 (Anexo C), da DIPJ/2008 (Anexo D) e da DIPJ/2009 (Anexo E) e, ainda, por cópia de matéria jornalística respeitante ao julgamento, pelo CARF, de processos administrativos afetos ao tema ora cuidado.

Pois bem.

Não é difícil perceber, em primeiro lugar, que os argumentos e o arcabouço probante colacionados pela recorrente não iniquem o trabalho lançador. Os critérios fazendários, exaustivamente explanados acima, só poderiam ser questionados mediante argumentação e provas robustas, capazes de demonstrar a suposta imprestabilidade, por qualquer motivo, do relatório de auditoria de fls. 43/285. Não foi o que ocorreu.

Quer-me parecer que o principal argumento ventilado em Recurso aponte no sentido de os lucros auferidos por controlada alienígena só poderem ser tributados, no Brasil, depois de efetivamente recebidos pelo sujeito passivo nacional.

Este assunto é objeto de discussão, atualmente, pela Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 2.588. Também está sendo versado pelo Recurso Extraordinário – RE nº 611.586/PR, no bojo do qual se reconheceu a repercussão geral do mote litigioso, a rigor de decisão assim ementada:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DEVIDOS POR EMPRESAS ESTRANGEIRAS ÀS PESSOAS JURÍDICAS SEDIADAS NO BRASIL. CONTROLADAS E COLIGADAS. MOMENTO EM QUE SE APERFEIÇO A FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA. CONCEITOS DE DISPONIBILIDADE JURÍDICA E DE DISPONIBILIDADE ECONÔMICA DA RENDA. MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL (MEP). ART. 43 DO CTN. MP 2.158-34/2001 (MP 2.135-35/2001). ART. 248, II DA LEI 6.404/1976. ARTS. 145, §1º, 150, III, A e 153, III DA CONSTITUIÇÃO. Proposta pelo reconhecimento da repercussão geral da discussão sobre a constitucionalidade do art. 74 e par. ún. da MP 2.158-35/2001, que estabelece que os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior serão considerados disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil na data do

Processo nº 16643.720030/2011-71
Resolução nº **1101-000.089**

S1-C1T1
Fl. 9

balanço no qual tiverem sido apurados, na forma do regulamento, bem como que os lucros apurados por controlada ou coligada no exterior até 31 de dezembro de 2001 serão considerados disponibilizados em 31 de dezembro de 2002, salvo se ocorrida, antes desta data, qualquer das hipóteses de disponibilização previstas na legislação em vigor.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia.” (g.n.)

Tendo sido reconhecida a repercussão geral no Recurso Extraordinário – RE nº 611.586/PR, voto, por força do art. 62-A, § 1º do RICARF, pelo sobrestamento do processo, enquanto não sobrevier decisão definitiva do citado Recurso Extraordinário.

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR